



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.721300/2019-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.985 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

PROVAS. LAUDO PERICIAL. SÚMULA CARF N. 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata a **Notificação de Lançamento** de Imposto de Renda Pessoa Física, com valor do crédito tributário apurado em R\$ 45.175,31, referente ao Exercício 2017.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, a título de pensão alimentícia e outros, pelo titular e/ou

dependentes, no valor de R\$ 128.013,85, informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) por terceiros ou em outros documentos.

Na **Impugnação** o contribuinte contesta a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, com Valor da infração: R\$ 128.013,85. O impugnante, no ano-calendário 2016, auferiu rendimentos decorrentes de decisões judiciais conforme comprovantes anexos. Tais rendimentos são isentos/não tributáveis, de acordo com o Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), art. 35, inciso II, alíneas b e c, uma vez que é portador de paralisia irreversível e incapacitante, como fazem prova os laudos médicos ora anexados.

Também anexa:

(1) Ofício 2136/CR/2003 de 06/08/2003 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 9ª Vara de Família, ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e Ofício 2137/CR/2003 de 06/08/2003 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 9ª Vara de Família, ao Diretor de Pessoal do INSS. Trata-se de Ofício de Solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 9ª Vara da Família, Comarca da Capital, determinando que os 40% referentes a pensão alimentícia seja descontada em folha de pagamento de Wagner Nunes de Souza seja paga diretamente ao filho Pedro Henrique Silva Nunes de Souza, tendo em vista que já completou a maioridade.

(2) Informe de Rendimentos emitido pelo Ministério da Saúde em nome de Wagner Nunes de Souza, CPF 568.833.747-87, em que consta a pensão alimentícia paga ao impugnante (fl. 04).

(3) Informe de Rendimentos emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em nome de Wagner Nunes de Souza, CPF 568.833.747-87, em que consta a pensão alimentícia paga ao impugnante (fl. 16).

(4) Documento da Junta Médica atestando invalidez total e permanente causada por doença grave (paralisia irreversível e incapacitante), Laudo médico-pericial, Declaração de Tetraparalisia Cerebral Espástica Grave, Relatório Médico.

O **Acórdão n. 108-001.277**, da 24ª Turma da DRJ08, em Sessão de 28/08/2020, julgou a impugnação improcedente. Entendeu-se que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também se entendeu que o CID indicado no laudo pericial é referente a monoplegia do membro inferior, o qual não se enquadra no conceito de paralisia irreversível e incapacitante previsto na legislação.

Cientificado em 01/06/2021 o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 06/05/2021, juntando Laudo Médico datado de 13/04/2021. Requer que se julgue pela extinção do crédito tributário, haja vista ter comprovado mediante laudos oficiais ser portador de moléstia que determina a natureza isenta dos rendimentos recebidos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho  
, Relator.

### **Admissibilidade**

Cientificado em 01/06/2021, em 06/05/2021 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

### **Isenção. Provas.**

O Contribuinte requer a extinção do crédito tributário, posto que teria comprovado ser portador de moléstia mediante laudos oficiais, que determinam a natureza isenta dos rendimentos recebidos, conforme documento apresentado, datado de 13/04/2021:

Atesto para os devidos fins que o Sr Pedro Henrique Silva Nunes de Souza, nascido em 29 de novembro de 1982, CPF número 102.342.107-02, RG 020612030-5 (DETRAN — RJ) apresenta quadro de encefalopatia crônica da infância associada a anóxia neonatal. Quadro de hidrocefalia secundária a encefalopatia anóxica. Apresentou retardo importante no desenvolvimento psicomotor. Apresenta sequela definitiva de tetraparesia espástica grave, estando restrito a cadeira de rodas e com impossibilidade de realizar atividades laborativas. Equipara-se a paralisia irreversível e incapacitante. CID 10 G80.0.

Conforme Solução de Consulta Cosit n. 220, de 09/05/2017, publicado no DOU em 12/05/2017, já citada pelo órgão de piso, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, de forma que a falta de tais informações no Laudo Médico apresentado não compromete o gozo da isenção.

São dois pontos guerreados, conforme a decisão da Delegacia Regional de Julgamento:

O primeiro é que o contribuinte juntou laudo médico pericial com CID G83.1, indicando monoplegia do membro inferior, a qual não se enquadra no conceito de paralisia irreversível e incapacitante previsto na legislação. Alega haver erro material na Decisão da DRJ:

No mencionado acórdão é mencionado que o laudo médico-pericial do Ministério da Saúde apresentado pelo RECORRENTE indica o código CID G83.1, que seria referente a “monoplegia do membro inferior”, não se enquadrando portanto nas moléstias elencadas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com efeito, o Laudo Médico-Pericial integrante do ofício do Ministério da Saúde datado de 13/04/2004, por erro material, mencionou o código CID G83.1 que seria referente a monoplegia do membro inferior. Tanto é assim, que no ofício citado, ao qual o laudo foi anexado, consta claramente: Invalidez Total e Permanente causada por doença grave (Paralisia Irreversível e Incapacitante).

O segundo ponto é que, conforme a Consulta Cosit n. 11, de 28/11/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de

Saúde (SUS). Ainda de acordo com a citada consulta, os laudos médicos expedidos por entidades privadas, por não se enquadrarem à exigência legal, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

A exigência posta em 1ª instância se coaduna com a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O documento apresentado é do Hospital Central da Polícia Militar, ligado à Secretaria de Estado e Segurança do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Preenche, portanto, os requisitos constantes na exigência legal de validade do laudo, a saber: o órgão emissor; qualificação do portador da moléstia; o diagnóstico da moléstia (compreendendo descrição, o código CID-10 e os elementos que o fundamentaram), bem como o nome completo, a assinatura, o n. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o número de registro no órgão público e a qualificação dos profissionais do serviço médicos oficiais responsáveis pela emissão do laudo pericial.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho